

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 020.613/2004-1

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R003 (Peça 110).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 2.267/2010-Plenário (Peça 5, p. 5-6)

NOME DO RECORRENTE

Jurandi Fonteles de Oliveira

PROCURAÇÃO

Peça 112

ITENS RECORRIDOS

9.2, 9.3 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2267/2010-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Jurandi Fonteles de Oliveira

NOTIFICAÇÃO

Não há*

INTERPOSIÇÃO

16/02/2016 - MA

RESPOSTA

N/A

*Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a ausência de interesse de agir do Sr. Jurandi Fonteles de Oliveira, descrita no **item 2.4 infra**.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

N/A

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a ausência de interesse de agir do Sr. Jurandi Fonteles de Oliveira, descrita no **item 2.4 infra**.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Não

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que “A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso” (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

No presente caso, o Acórdão 2.267/2010-Plenário (peça 5, p. 5-6) assim dispôs:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. apor a chancela de sigiloso aos presentes autos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso 111. alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso 111. da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Antonio Ferreira Lima e Hieron Barroso Maia e das pessoas jurídicas Dimehol Distribuidoras de Medicamentos Hospitalares Ltda. e Lila Magazine Comércio e Representações Ltda., condenando-os ao pagamento da quantia de R\$ 32.140,00 (trinta e dois mil, cento e quarenta reais) e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso 111, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 27/9/ 1996 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar aos Srs. Carlos Antonio Ferreira Lima e Hieron Barroso Maia e às pessoas jurídicas Dimehol Distribuidoras de Medicamentos Hospitalares Ltda. e Lila Magazine Comércio e Representações Ltda., individualmente, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, caso sejam pagas após os vencimentos, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 28, inciso 11, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fulcro no art. 61 da Lei 8.443/92, solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas, se necessárias, para assegurar a execução do débito, tendentes ao arresto dos bens dos responsáveis indicados nos subitens 9.2 e 9.3 supra, caso não ocorram, dentro do prazo estabelecido, os recolhimentos das dívidas;

9.6. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/92, decretar a inabilitação dos Srs. Carlos Antonio Ferreira Lima e Hieron Barroso Maia para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, e

9.7. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/92.

Assim, não se pode reconhecer a existência de interesse recursal do Sr. Jurandi Fonteles de Oliveira, visto que a decisão ora recorrida não lhe impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2267/2010-Plenário?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jurandi Fonteles de Oliveira, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/92, por inexistência de interesse recursal, haja vista o

Acórdão 2.267/2010-Plenário não lhe ter impingido sucumbência;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 02/05/2016.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------